



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003025/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.050 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente FERREIRA FERRAZ CONSTRUCOES E INCORPORAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Constatado que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória foi aplicada após o decurso do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN, o lançamento deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 04.401.4/0038/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA – DRP Salvador/BA (fls. 71/75), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração Debcad 37.054.869-8, lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de

interesse do mesmo, infringindo assim o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), o Contribuinte, embora regularmente intimado mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, deixou de apresentar alvarás de licença e documentos de “habite-se”, contratos de empreitada ou subempreitada de construção civil, projetos aprovados e Anotações de Responsabilidade técnica, relativos às competências 01/96 a 12/98.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que o Auto de Infração é nulo, uma vez que o direito de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exigir documentos relativos às contribuições previdenciárias, assim como o próprio crédito, encontra-se atingido pela decadência, que atende ao prazo quinquenal, por força do previsto no § 4º do art. 150, art. 173, I e art. 195, todos do CTN, não podendo ser exigida qualquer quantia ou documento após o prazo definido em citados dispositivos.

A DRP Salvador/BA julgou procedente o lançamento, por entender que:

- a alínea “b” do §1º do art. 49 da Lei 8.212, de 24/07/1991, obriga o proprietário de obra de construção civil a efetuar a matrícula da mesma junto ao INSS no prazo de trinta dias contados do início das suas atividades. Justifica-se, portanto, o interesse da fiscalização previdenciária em obter as informações relativas às obras;

- as cópias dos TIAD demonstram que a apresentação dos documentos foi formalmente solicitada à empresa. Logo, resta demonstrada a prática da infração;

- o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 estabelece o prazo decenal para a decadência do direito do INSS de apurar e constituir os seus créditos. A existência de dispositivo específico a disciplinar o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias afasta a incidência do prazo previsto no art. 173 do CTN;

- o próprio § 4º do art. 150 do CTN, ao prever o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, condiciona a sua aplicabilidade a inexistência de dispositivo legal determinando prazo diverso. De modo direto, o artigo estabelece que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos. No caso das contribuições sociais, o art. 45 da Lei 8.212/91 fixou o prazo de dez anos, utilizando-se da permissão contida no mencionado artigo do CTN;

- em relação às alegações de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, entendeu o julgador de piso que é o Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo já editado, perante a Constituição Federal, para retirá-los do mundo jurídico, quando contrários à Carta Magna;

- não cabe à Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito administrativo, a análise da constitucionalidade de dispositivos legais. Esta tarefa é incumbência dos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, ou da Chefia do Poder Executivo;

- o art. 20 da Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito da Previdência Social dispõe ser vedado ao INSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

- não é o processo administrativo fiscal o foro adequado para se discutir a compatibilidade entre o dispositivo da Lei 8.212/91 e a Constituição.

Notificado do resultado do julgamento em 1º/10/2007 (fl. 110), a Contribuinte, em 30/10/2007 (fl. 85), interpôs Recurso Voluntário (fls. 86/102) no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação e requer seja julgando improcedente o lançamento fiscal, uma vez que, no seu entender, teria decaído integralmente o direito do INSS de exigir os documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários referentes aos períodos autuados.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide versa basicamente sobre o período de tempo reservado à Administração Tributária para a exigência de informações cadastrais, financeiras e contábeis necessárias à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias.

À época do lançamento vigorava a redação original do § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/1999, que determinava a guarda de tais documentos por um período de 10 (dez) anos, consoante se verifica a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Por certo, a disposição contida no citado § 11 decorria da regra gravada no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a qual estabelecia que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguiu-se após 10 (dez) anos contados i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ii) da data em que se tornasse definitiva decisão que houvesse anulado, por vício formal, o crédito anteriormente constituído.

Ocorre que em virtude da jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante n.º 8, que vincula toda a Administração Pública, por força do art. 103-A da Constituição Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade tanto do art. 45 quanto do art. 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Dos precedentes que motivaram a edição da Súmula Vinculante n.º 8, verifica-se que o posicionamento adotado pelo STF é no sentido de que as normas relativas a prescrição e decadência tributárias, por terem natureza de normas gerais de direito tributário, devem ser disciplinadas por lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição de 1988). Ainda de acordo com tais precedentes, é o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988 com **status** de lei complementar, que disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Senão vejamos o conteúdo da decisão no RE 556.664/RS:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Muito embora a Súmula Vinculante n.º 8 não faça referência expressa à redação originária do § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, referido dispositivo legal teve sua eficácia comprometida pelo entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de se estabelecer regras relacionadas a decadência e prescrição tributária por lei ordinária. Além disso, como as obrigações previstas no indigitado art. 32, inclusive a relativa a prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Administração Tributária, foram instituídas no intuito de possibilitar a averiguação do adimplemento das obrigações principais, não parece razoável que, em relação ao cumprimento dos deveres instrumentais, a regra decadencial seja sobremaneira diversa da estabelecida para o lançamentos dos tributos, isto é, não seria coerente a aplicação do prazo quinquenal para as obrigações principais e do prazo decenal para as acessórias.

Nessa esteira, a jurisprudência administrava reconheceu que, em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, a decadência deve ser aferida com base no inciso I do art. 173 do CTN. A esse respeito foi aprovada a Súmula CARF n.º 148, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, houve o lançamento de obrigações principais, objeto do Processo n.º 18050.003462/2008-14, em que, pelo Acórdão n.º 2302-01.632, de 02/02/2012, se reconheceu a decadência de todas as competências abrangidas na autuação, com base no § 4º do art. 150 do CTN, em virtude de as contribuições previdenciárias tratarem-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e de ter havido recolhimento antecipado de parte do que se considerou devido.

De outra parte, em relação à obrigação acessória ora examinada, como não há que se falar em pagamento antecipado, entendo ser o caso de aplicação da Súmula CARF n.º 148, com a aferição da decadência com fundamento no art. 173, I, do CTN.

Desse modo, como as informações que deixaram de ser prestadas à Fiscalização referem-se ao período de 01/1996 a 12/1998 e o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/11/2006 (fl. 02), há que se reconhecer a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito decorrente do descumprimento da obrigação referida no presente voto.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho